



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Processo N° 0016394-98.2011.4.01.3600

Sentença nº : 118/ 2012 – Tipo A
Processo nº : 16394-98.2011.4.01.3600
Classe 2100 : Mandado de Segurança
Impetrante : Encomind Engenharia Comércio e Indústria Ltda.
Impetrado : Delegado da Receita Federal do Brasil e Outro

SENTENÇA

Trata-se de Ação Mandamental ajuizada pela empresa **ENCOMIND ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, devidamente qualificada nestes, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTRO**, objetivando compelir os Impetrados a promover “(...) *a revisão do saldo devedor da composição da prestação básica do parcelamento de débitos previdenciários (Anexos II e IV), expurgando a decadência e dispensa dos honorários advocatícios, nos termos do que garante a Sumula Vinculante nº 8 e a própria Lei nº 11.941, de 2009, para fins de alcançar o valor efetivo de parcela devido pela Impetrante, apresentando em juízo a demonstração da memória de cálculo, aplicando as reduções de multa, juros, pagamentos antecipados realizados e o próprio adimplemento do parcelamento fiscal.*” Sucessivamente, requereu autorização para depósito dos valores mensais do parcelamento, conforme cálculo que a Impetrante entende devido, afastando-se a futura inadimplência.

Sustenta a Impetrante que, apesar de seus débitos tributários estarem incluídos no parcelamento autorizado pela Lei nº 11.941/2009, em 28.07.2010, formulou requerimentos administrativos de revisão (10183.003934/2010-36 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Processo Nº 0016394-98.2011.4.01.3600

10183.720644/2010-51), objetivando que, na consolidação da dívida, fosse considerada a exclusão de créditos fiscais já alcançados pela decadência, bem como relativos àqueles valores cobrados a título de honorários advocatícios sucumbenciais, resultantes da formalização de desistência de várias ações anulatórias, em atendimento à condicionante imposta pela norma retro mencionada. Até o presente momento, os Impetrados não decidiram os requerimentos administrativos formulados, tendo, contudo, promovido a consolidação do crédito tributário sem a exclusão dos encargos questionados, onerando sobremaneira o montante das parcelas mensais devidas.

Notificados, a Procuradora da Fazenda Nacional prestou suas informações, suscitando a tese de impossibilidade jurídica do pedido; inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória; e ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, defendeu a impropriedade do procedimento administrativo adotado, uma vez que não é possível a retificação dos valores parcelados. De sua vez, o Delegado da Receita Federal asseverou a inexistência de funcionalidade técnica para a revisão de consolidação de parcelamentos, ferramenta que somente poderá ser operacionalizada no ano de 2012.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido em 09.09.2011, tendo a União agravado tempestivamente em 21.09.2011.

Em manifestação, o MPF absteve-se de adentrar no mérito da impetração.

Eis o relato, consoante o qual, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A decisão liminar já afastou a preliminar de impossibilidade jurídica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Processo Nº 0016394-98.2011.4.01.3600

do pedido. De sua vez, as demais preliminares também não merecem guarida, uma vez que, além de o pleito ser perfeitamente passível de conhecimento na via mandamental, os Impetrados podem modificar o ato administrativo questionado nestes. Logo, restam afastadas as preliminares suscitadas.

A lide restou satisfatoriamente analisada pela decisão exarada em 09.09.2011, sendo reconhecida a inviabilidade do pleito de depósito das parcelas pertinentes ao parcelamento de débitos. Reconheceu-se, contudo, plausibilidade jurídica no pedido de que os Impetrados analisem e decidam o requerimento administrativo de revisão dos débitos consolidados, deles excluindo créditos tributários já alcançados pela decadência, albergados pela Súmula Vinculante nº 08, que reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91; e aqueles sem natureza fiscal (art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009), não albergados pela norma autorizativa do parcelamento fiscal objeto da lide. Assentou-se que a Administração possui o poder/dever de decidir as demandas que lhe são dirigidas em tempo que não provoque maiores prejuízos aos contribuintes, na forma estabelecida pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (360 dias). No caso em concreto, o lapso temporal transcorrido sem a manifestação do órgão fazendário, além de demasiado longo e sem justificativa, ultrapassa o prazo para decisões administrativas.

Os documentos que instruem a inicial demonstram que a Impetrante, ao formalizar o ato de consolidação dos débitos a serem incluídos no parcelamento em apreço, protocolizado em 28.07.2010, apresentou requerimento para que fosse considerada a compensação de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, bem como a decadência dos créditos tributários albergados pela Súmula Vinculante nº 08, que reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Porém, não galgou obter a resposta devida ao requerimento em questão até a presente, ocasionando o pagamento de parcelas mensais superiores ao valor que seria devido após a revisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Processo N° 0016394-98.2011.4.01.3600

dos débitos consolidados e a consequente exclusão do indébito.

Consoante informação prestada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, a análise do requerimento vem sendo obstada pela grande diversidade de débitos abarcados pelo parcelamento e pela necessidade de que a revisão individual dos valores seja realizada na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. Entretanto, a Administração tributária ainda não possui o sistema informatizado capaz de promover a revisão em questão, o que somente deverá ser implantado no exercício de 2012. Nesse terreno, resta inviabilizada a revisão pretendida, tornando cristalino, portanto, o prejuízo à contribuinte, que está obrigada ao recolhimento de parcelas já fulminadas pela decadência. As dificuldades técnica e operacional para a análise do pedido administrativo de revisão não podem, sob qualquer ângulo, redundar em prejuízos para os contribuintes, fazendo-se, assim, presentes os requisitos necessários ao atendimento do pleito formulado na inicial.

Os créditos tributários já marcados pela decadência e aqueles sem natureza fiscal (honorários advocatícios sucumbenciais) não estão albergados pela norma que permitiu o parcelamento fiscal objeto da lide, não podendo, portanto, serem consolidados. A exclusão é medida que se impõe. Contudo, o procedimento é de responsabilidade privativa dos Impetrados, cabendo-lhes a devida análise, escrituração e exclusão devidas no que se refere aos valores envolvidos. Daí ser impossível acolher-se os valores lançados pela Impetrante na exordial deste feito, até porque a prova documental em questão não se mostra suficiente para a garantia de certeza e liquidez dos créditos marcados pela decadência e/ou não possuem natureza tributária. Ainda assim, quando da análise do requerimento administrativo, devem os Impetrados excluir tais créditos de acordo com seus registros e a escrituração fiscal da contribuinte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Processo N° 0016394-98.2011.4.01.3600

DISPOSITIVO

Com efeito, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA**, determinando aos Impetrados que concluam a análise do requerimento administrativo formulado pela Impetrante, em julho de 2010, revisando os débitos consolidados no parcelamento em questão, deles excluindo os créditos alcançados pela decadência e/ou referentes à cobrança de honorários advocatícios (art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos.

Metade das custas processuais, em reembolso, pelos Impetrados e honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuiabá, 06 de março de 2012.

JULIER SEBASTIÃO DA SILVA

Juiz Federal